



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LEI MARIA DA PENHA:

EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

ORIENTANDO(A): LARISSA VIEIRA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: Prof. Dr. Paulo Henrique Faria Nunes

GOIÂNIA
2020

LARISSA VIEIRA DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA:

**EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC GOIÁS.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Faria Nunes

GOIÂNIA
2020

LARISSA VIEIRA DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA:

EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Faria Nunes nota

Examinador Convidado: Prof. Roberto Luiz Ribeiro nota

*Dedicado à minha mãe e padrasto, pois sem eles nada disso seria possível.
Ao meu namorado e aos meus amigos, por todo apoio e puxões de orelha.*

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

Agradeço, à minha mãe e ao César, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Pelo apoio incondicional, pelas palavras sábias, pelos sorrisos amigos, pelos abraços reconfortantes, eu agradeço.

Ao meu namorado, por todo o apoio e contribuições na elaboração desta pesquisa. Talvez não existam palavras suficientes e significativas que me permitam agradecer a você com justiça, com o devido merecimento. Agradeço a Deus por você, pelo nosso amor, pelo nosso companheirismo, mas também agradeço a você, por ser quem é e por me fazer tão feliz.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos. Ao professor Paulo Henrique, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com excelência.

A todos do 3º Juizado da Mulher de Goiânia, local em que aprendi muito no meu tempo de estágio, em especial Deborah e Lorena, que sempre acreditaram em mim e nas minhas capacidades; sinto muita gratidão por tudo que me ensinaram, pela confiança e por nunca terem desistido de mim, por tudo isso agradeço.

Por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

*“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for,
mesmo quando as correntes dela forem muito
diferentes das minhas”*

(Audre Lorde)

RESUMO

O presente estudo pretende analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.230/06 (Lei Maria da Penha) no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, utilizou-se da abordagem metodológica indutiva, de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e estatística. Em um primeiro momento, com a finalidade de contextualizar a pesquisa, as circunstâncias de criação da Lei nº 11.340/06 foram apontadas, apresentando um breve histórico e o caso Maria da Penha. Ainda, a violência doméstica foi conceituada e a aplicação da lei refletida. Em seguida, as medidas protetivas em espécie foram abordadas e por fim, os instrumentos em busca da efetividade conhecidos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas de Urgência, Políticas Públicas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. Violência Doméstica Contra A Mulher e a Lei N° 11.340/2006.....	9
1.1 Contexto histórico e criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.....	9
1.1.1 Histórico da Lei e o caso Maria da Penha	10
1.1.2 Lei Maria da Penha: o porquê dessa denominação	12
1.2 Violência Doméstica	14
1.3 Aplicação da Lei Maria da Penha.....	17
2. Medidas Protetivas de Urgência.....	19
2.1 Conceito e natureza jurídica	19
2.2 Disposições gerais	22
2.3 Medidas que obrigam o agressor (art. 22 da Lei 11.340/06)	25
2.3.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	25
2.3.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência	26
2.3.3. Proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de frequentação de determinados lugares	28
2.4 Medidas que protegem a vítima	28
2.4.2 Proteção patrimonial	30
2.5 Garantia do trabalho.....	30
3. A busca pela efetividade.....	34
3.1 Tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.....	34
3.2 Da assistência À mulher em situação de violência doméstica	35
3.2.1 Atendimento Policial Especializado	36
3.2.2 Patrulha Maria da Penha.....	38
3.2.3 Juizados da Mulher	40
3.2.3.1 Competência	41
3.2.4 Casas-Abrigo.....	43
3.2.5 Central de atendimento	44
3.2.6 Papel das escolas	45
3.2.6.1 Maria da penha nas escolas.....	46
3.2.7 Violência doméstica na pandemia da Covid-19.....	47
3.2.7.1 Medidas Protetivas de Urgência e a Lei n° 14.022/ 20.....	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é o tipo mais cruel de agressão. Pois ela acontece, muitas vezes, no lar da vítima por pessoas com que têm vínculos de afeto e convivência, ou seja, cometida por pessoas próximas da vítima. Trata-se, então, de uma espécie de violência que se aproveita da afetividade e convívio, deixando a vítima em situação de vulnerabilidade absoluta.

Seguindo os posicionamentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, em 2006 foi aprovada a Lei nº 11.340/06 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha), que tem como escopo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha traz mecanismos de proteção e assistência às mulheres em situação de violência, as chamadas Medidas Protetivas de Urgência. Ainda, prevê a criação de políticas públicas com a finalidade de dar maior efetividade aos seus propósitos. Contudo, um milhão e trezentas mil mulheres ainda são agredidas a cada ano no Brasil, segundo dados do suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2019.

Nesse contexto, a pesquisa analisará os obstáculos na plena efetividade das Medidas Protetivas de Urgência e políticas públicas na repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher no país, por meio de pesquisas bibliográficas e levantando estatísticas atuais acerca da problemática, buscando responder às seguintes questões: “Como ocorre a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?” “Por que após 14 anos de vigência da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam crescendo?” “As Medidas Protetivas de Urgência são eficazes na proteção da vítima de violência doméstica?”

A violência contra a mulher é um tema atual de extrema relevância, tendo em vista que, ainda hoje, mulheres são vítimas de ações covardes de seus cônjuges, companheiros ou de quaisquer pessoas com quem tenham relações íntimas de afeto ou convivência. Essa realidade, decorre de inúmeros fatores, alguns deles culturais, como: machismo, patriarcado, questões financeiras, alcoolismo, drogadição, precariedade da educação e ineficácia dos mecanismos que visam coibir e prevenir a

violência de gênero. Causas essas que resultam em números negativos e inaceitáveis de violência e mortes de mulheres no Brasil.

O método de pesquisa mais adequado para a realização da pesquisa é o indutivo, na medida que serão observados fatores particulares até atingir uma conclusão geral acerca do tema proposto. Serão necessárias pesquisas bibliográficas considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, com objetivo esclarecer conceitos relevantes para o presente estudo. Serão utilizadas obras como *A Lei Maria da Penha na Justiça* de Maria Berenice Dias e *Crimes Contra Mulheres* de Alice Bianchini que esclarecem questões acerca do tratamento dispensado à mulher. O Método Estatístico também será empregado com o intuito de verificar os dados de violência de gênero no Brasil. Após o levantamento, será feita a análise dos dados, informações e documentos levantados.

No primeiro capítulo, com a finalidade de contextualizar a pesquisa, as circunstâncias de criação da Lei nº 11.340/06 serão apontadas, apresentando um breve histórico e o caso Maria da Penha. Ainda, a violência doméstica será conceituada e a aplicação da lei refletida.

No segundo capítulo, em que a lei será propriamente explorada, as medidas protetivas de urgência (suspensão da posse de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida, encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa assistencial, separação de corpos etc.) serão elencadas e analisadas. Além disso, outras medidas de proteção que não são propriamente denominadas medidas protetivas, serão abordadas e questionadas.

No terceiro capítulo, se buscará analisar os meios pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro está se utilizando na busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência, da prevenção da violência e da proteção e assistência das vítimas.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI Nº 11.340/2006

Neste primeiro capítulo serão abordados assuntos importantes para que se possa adentrar às questões principais que envolvem as Medidas Protetivas de Urgência e a busca pela efetividade. Os antecedentes da lei de proteção às mulheres vítimas de violência em âmbito familiar (Lei nº 11.340/06), a história de luta de Maria da Penha, figura importante nessa problemática e conceitos de violência doméstica, são alguns dos pontos que serão brevemente discutidos, com a finalidade de facilitar a compreensão do extenso tema que será aqui estudado.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Mesmo antes do advento da Lei nº 11.340/06, o Brasil já fazia parte de convenções internacionais acerca da proteção das mulheres vítimas de violações de direitos humanos, como é o caso da violência de gênero. No México, no ano de 1975, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ou simplesmente Convenção da Mulher, foi assinada. Contudo, como destaca a desembargadora Maria Berenice Dias, apesar de todos os avanços conquistados no plano internacional, o documento foi ratificado pelo Brasil somente em 01 de fevereiro de 1984, com reservas, na parte referente ao Direito de família, sendo que demorou cerca de 10 anos para que tais reservas fossem retiradas. Assim, em 1994, foi ratificada em sua integralidade (2019, p. 43).

A Convenção da Mulher não tratava especificamente da violência doméstica, dispondo tão somente acerca da questão da igualdade de gênero e repressão à discriminação. Somente em 1994, adotou-se nas Américas um documento que tratava especialmente da violência doméstica contra a mulher - a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Por meio dessa Convenção foi declarado pela primeira vez a violência contra a mulher como ofensa aos direitos humanos. Em seu preâmbulo delibera:

Afirmando que **a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais** e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;
Preocupados porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (grifou-se)

A Convenção de Belém do Pará afirma que toda mulher tem o direito de ser livre de violência e de todas as formas de discriminação. Que toda mulher tem o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e costumes, baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6º). Essas afirmações, que para alguns parecem óbvias, foram importantes dado o contexto ao qual estavam inseridas. Sendo de extrema importância para a mudança no posicionamento diante da violência doméstica. Mostrava-se mais uma vez que não dava mais para aceitar o antigo ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Conforme os juristas Gimenes e Alferes comentam em sua obra, a Convenção de Belém do Pará não se restringiu à violência doméstica e familiar, preocupou-se também em contribuir positivamente no sentido de proteger os direitos femininos e eliminar as situações de violência, dentro ou fora do lar (2020, p. 30).

Por fim, é oportuno ressaltar que as convenções aqui trazidas não foram as únicas com essa temática, contudo foram, inicialmente, os mais importantes instrumentos internacionais na proteção dos direitos humanos das mulheres, pois possibilitaram uma mudança na maneira de olhar a discriminação e violência de gênero. Oportunamente, ao longo do capítulo algumas outras convenções serão abordadas, instrumentos estes que ao serem ratificados pelo Brasil, serviram e ainda servem, para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, e até mesmo na tomada de decisões nos Tribunais.

1.1.1 HISTÓRICO DA LEI E O CASO MARIA DA PENHA

Até o advento da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica no país eram levados à justiça sob a tutela da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais. Criada com o objetivo de proporcionar maior diligência na resolução de pequenos conflitos, o artigo 2º traz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre

que possível, a conciliação ou a transação”. Assim, a lei busca proporcionar soluções mais rápidas aos delitos menores, possibilitando conseqüentemente, a redução da superpopulação carcerária. Contudo, o rito dos Juizados Especiais Criminais não é adequado para o grande problema da violência contra a mulher no país. A jurista Barsted traz estatística que demonstra isso:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolvia situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em ‘conciliação’, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida. (2011, p. 26)

A Lei se revelou inadequada e proporcionava uma verdadeira sensação de impunidade, em razão de muitas vezes a agressão acabar em uma conciliação forçada, porque claramente as vítimas eram constrangidas a aceitar uma conciliação. Com isso, tornava-se, muitas vezes, um desserviço à proteção das vítimas. Quando não havia conciliação, e a ofendida insistia em representar, a manifestação tinha que ser feita na presença do agressor, o que mais uma vez era um constrangimento. Acerca da situação que as vítimas eram submetidas, Dias comenta:

Mesmo quando feita a representação, o Ministério Público podia, sem a participação da ofendida, transacionar com o pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, o crime desaparecia; não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis. (...) ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima. Como não era ela a beneficiária das cestas básicas, o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal. (2019, p. 30-31):

Restou evidenciada a clara necessidade de criação de uma legislação específica no combate a violência doméstica no país. Contudo, somente em 2004 foi apresentado o projeto de lei nº 4.559, visando a criação de uma legislação contendo mecanismos eficazes para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Esse projeto teve início em 2002 e foi elaborado por cinco organizações não governamentais, que trabalhavam com a problemática da violência doméstica no país à época, defendendo os direitos das vítimas e denunciando a omissão estatal diante dos casos. Em 2005, em Relatório de Pesquisa realizado pelo Senado Federal, acerca da violência doméstica contra a mulher no país, 95% das mulheres consideravam importante ou muito importante a criação de uma legislação específica

para a proteção da mulher no Brasil. Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à luta incansável de Maria da Penha Maia Fernandes.

1.1.2 LEI MARIA DA PENHA: O PORQUÊ DESSA DENOMINAÇÃO

Maria da Penha é uma biofarmacêutica cearense que viveu uma dolorosa história de violência, tendo como autor o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido. A primeira tentativa de homicídio veio em 29 de maio de 1983 quando Maria da Penha foi atingida com um tiro de espingarda enquanto dormia. Em razão desse tiro, Maria da Penha ficou paraplégica. Em sua biografia “*Sobrevivi... posso contar*” Maria da Penha relata:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (2014, p. 69)

Alguns dias após Maria da Penha retornar do hospital, Marco Antônio tentou novamente matá-la, dessa vez por meio de uma descarga elétrica durante o banho. Maria da Penha narra:

(...) foi somente no meu segundo fim de semana após o meu retorno de Brasília que Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao esticar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: ‘tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!’ (...) enquanto eu me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele ‘choquezinho de nada não dá para matar ninguém’. Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava seu banho somente no banheiro das crianças. Como não perceber esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha pessoa? (2014, p. 101)

As investigações começaram no mês seguinte à segunda investida contra a vida de Maria da Penha e a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984. Em 1991, Marco Antônio foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. A defesa então recorreu em liberdade e o julgamento foi anulado. Somente em 1996 foi levado novamente à júri e foi-lhe imposta uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu, e em 2002, 19 anos e seis meses após os fatos, foi preso e posto em liberdade apenas 2 anos depois.

Depois de ter sido quase assassinada por duas vezes, Maria da Penha tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública em face da inércia da Justiça. Uniu-se aos movimentos de mulheres e não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação (DIAS, p.16). Em 1998, o caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA),¹ essa foi a primeira vez que um caso de violência doméstica seria acatado pela Comissão.

Apesar de ser solicitado por quatro vezes posicionamento e informações ao governo brasileiro, não se obteve nenhuma resposta. Ato contínuo, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente em 2001. O relatório nº 54 emanado pela OEA, impôs ao Brasil uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de responsabilizá-lo por violação de direitos humanos e negligência frente à questão da violência doméstica no país, recomendando uma série de medidas:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.²

Assumindo os compromissos constantes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a indenização no valor de 20 mil dólares – equivalente à 60 mil reais à época– foi paga à Maria da Penha em 2008, pelo Governo do Estado do Ceará, em solenidade pública, apresentando ainda, um pedido de desculpas do Estado à vítima. (ESPÍNOLA, 2018, p. 206)

¹ A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo CUNHA E PINTO (2019, p. 23) consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer pessoa, até mesmo a vítima.

² Disponível http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha (LMP) no artigo 5º conceitua violência doméstica contra a mulher como qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Na visão de Dias, uma correta conceituação de violência doméstica necessita que os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha sejam interpretados conjuntamente:

Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência doméstica contra a mulher. a solução é interpretá-la conjuntamente para, então, se extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. (2019, p. 55)

A Convenção de Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, já tratada anteriormente, conceitua a violência contra a mulher em seu artigo 1º, como uma forma de violência baseada na histórica desigualdade, assimetria e hierarquização por gênero. De forma literal, assim conceitua: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui ofensa grave à dignidade humana, sendo manifestação de relações historicamente desiguais entre homens e mulheres. Espínola aborda o assunto nos seguintes termos:

A violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade da pessoa humana e é manifestação das históricas relações de poder desiguais entre mulheres e homens, permeando todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases, o que torna a eliminação da violência contra a mulher condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas. (2018, p. 27)

A violência doméstica contra a mulher é uma forma covarde de opressão, que traz consequências para ela e para toda a unidade familiar, abalando sua autoconfiança e muitas vezes impossibilitando que saiam da situação de violência. A Lei Maria da Penha traz as formas de violência doméstica e familiar no artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher reconhecidas pela legislação não se apresentam em *numerus clausus*, podendo extrapolar as formas previstas nos incisos acima. Contudo, as formas elencadas esgotam quase completamente o rol de possibilidades de práticas de violência contra a mulher (ESPÍNOLA, 2018, p. 90). A violência física (inciso I) pode ser entendida como o uso da força com o objetivo de ferir a integridade corporal da mulher, podendo deixar marcas evidentes ou não. Quando inexistem meios de prova para a concessão de medida protetiva, basta a palavra da vítima, como será visto no próximo capítulo de forma aprofundada.

A violência psicológica (inciso II) trata-se de uma proteção à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste em agressões emocionais, que são tão ou mais grave que a violência física. Acerca dessa modalidade de violência Espínola disserta:

A violência psicológica pode ser praticada concomitantemente à violência física, é tão ou mais prejudicial que a física, e caracteriza-se por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme excessivo, punições e ameaças, brutalidades que não deixam marcas visíveis, mas causam cicatrizes emocionais muitas vezes indelévels para toda a vida. (2018, p. 101)

A violência sexual (inciso III) compreende atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada O artigo 9º § 3º da LMP assegura à vítima

acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Tais providências têm por objetivos evitar uma gravidez indesejada e preservar a saúde física da vítima de violência sexual.

O IPEA (2016) na pesquisa A violência contra a mulher, traz importantes dados referentes a esse tipo de violência. A taxa de mulheres que já foi vítima de alguma ofensa sexual ao longo da vida, é de quase 4%, sendo que 0,8% das mulheres entrevistadas sofreram ofensa sexual nos doze meses anteriores à realização da pesquisa. Traz ainda que das mulheres entrevistadas, que afirmaram ter sido vítimas de alguma ofensa sexual nos últimos 12 meses à realização da pesquisa, 27,15% afirmaram que a violência ocorreu dentro de casa e 49,31% em local público, sendo que os autores são majoritariamente, companheiros ou ex-companheiros (19,67%), pessoas da família (6,09%), conhecidos (18,84%).

A violência patrimonial (inciso IV) é o ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. Sobre isso Maria Berenice Dias comenta:

Com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Nessas situações, a jurisprudência tem, inclusive, afastado o princípio da bagatela. São situações muito comuns, mas infelizmente pouco levados à esfera jurisdicional. A violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. A Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar. (2019, p. 89)

Por último, a violência moral (inciso V) é a forma de violência contra a mulher praticada por meio de conduta que configure os tipos penais de calúnia, difamação ou injúria³. Esses crimes estão previstos no Código Penal como crimes contra a honra. Essa violência é talvez a mais comum, ocorrendo muitas vezes em conjunto com a violência psicológica, ensejando muitas vezes ação indenizatória por dano material e moral.

³ A calúnia (art. 138) é imputar falsamente à vítima fato definido como crime, já na difamação (art. 139) não há a imputação de crime, mas sim uma atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A injúria (art. 140) trata-se da imputação de qualidade negativa a alguém. A calúnia e a difamação consumam-se

1.3 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

No que se refere à aplicação, a Lei Maria da Penha é destinada a proteção da mulher vítima de violência doméstica, independentemente de orientação sexual. Os autores Gimenes e Alferes (2020, p. 40) conceituam orientação sexual como “sentimento no âmbito afetivo ou sexual que se tem por outra pessoa, sexo masculino ou feminino” A Lei nº 11.340/06 dispõe em duas oportunidades acerca da sua aplicação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Dias traz que essa foi a primeira referência, no âmbito infraconstitucional, às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, traz a ideia de que a família não é constituída por imposição legal e sim por vontade dos próprios membros. A unidade familiar, segundo a autora, não se resume somente aos casais heterossexuais, mas também aos casais homoafetivos e sendo assim, a legislação somente acompanhou essa evolução. (2019, p. 61) A Lei Maria da Penha, portanto, ao prevê que a aplicação da lei aos casos de violência doméstica independe de orientação sexual, bastando que a vítima seja mulher, avança na proteção nos casos de abusos em relações homoafetivas. Logo, as medidas nela previstas, de caráter penal e civil, aplicam-se também às uniões entre mulheres, permitindo assim, o afastamento do lar da agressora (art. 22, II), restrição de visita aos filhos (art. 22, IV)

e demais medidas protetivas de urgência que serão apresentadas e discutidas no próximo capítulo.

2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Neste capítulo as medidas protetivas de urgência serão abordadas e estudadas. Inicialmente, o conceito e a natureza jurídica desse instituto serão analisados, além de disposições gerais como procedimentos, previsão de recursos e posicionamentos dos Tribunais. Por fim, as medidas em espécie serão apresentadas e debatidas. Ainda, ao final será dissertado acerca de outros instrumentos protetivos que mesmo não estando no rol de medidas protetivas devem ser vistos como tal.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Enumera a Lei 11.340/06 um rol de Medidas Protetivas de Urgência nos artigos 22 a 24 destinadas à proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e extensivamente, seus familiares e testemunhas. Essas medidas propõem-se a assegurar o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁴ Podem ser concedidas quando houver lesão ou ameaça à integridade física, moral, patrimonial, sexual, e psicológica das vítimas ou de seus dependentes, ressaltando-se que para a concessão de medidas protetivas de urgência, não há a necessidade de existência de fato que configure, em tese, ilícito penal (Enunciado 37, FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

Existem controvérsias quanto à natureza jurídica desse instituto, uma vez que a legislador não o definiu expressamente. Há o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que apesar de o legislador tratar como “Medidas Protetivas de Urgência”, trata-se, contudo, do instituto conhecido como medidas cautelares. Eron Veríssimo e Priscila Bianchini dispõem:

Entendemos que, apesar de legislador tratar como “medidas protetivas de urgência”, na verdade trata-se do instituto já conhecido como *medidas cautelares*. São, portanto, medidas de natureza urgente que fundamentadamente são consideradas necessárias para a eficácia do processo e proteção da vítima. Tradicionalmente, medidas cautelares estão ligadas às providências para assegurar a correta apuração dos fatos, a futura execução da sanção, o ressarcimento de danos, acrescendo-se aqui também

⁴ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.º

a hipótese de proteção a vítima de violência doméstica e familiar. (2019, p. 139)

Acompanhando o entendimento acima, observa-se que as Medidas Protetivas de Urgência são medidas cautelares estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Como acrescenta Antônio Scarance Fernandes, medidas cautelares são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa (*apud*, Cunha e Pinto, 2019, p. 195).

À vista disso, se debate se o procedimento cautelar seria cível ou penal, se dependeria de um processo principal ou se são anômalas. O doutrinador Fausto Rodrigues de Lima se posiciona no sentido de que essa discussão é desnecessária, tendo em vista que as medidas protetivas de urgência são instrumentos que não visam assegurar processos e sim pessoas:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos (2011, p. 329).

Nesse cenário, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Consoante a literatura jurídica e a jurisprudência, as medidas de urgência têm natureza cível cautelar satisfativa, ou seja, não exigem o ajuizamento de procedimento principal. Como salienta Maria Berenice Dias, assemelham-se aos *writs*

constitucionais que, como o *Habeas Corpus* ou o Mandado de Segurança, visando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas e coibir a violência no âmbito das relações familiares (2019, p. 164).

Ademais, para a concessão das medidas protetivas, no primeiro momento, não é necessário o esgotamento cognitivo da situação fática, sendo que a palavra da vítima ganha especial valoração, considerando que as agressões comumente acontecem sem a presença de terceiros bastando somente a presença do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Nessa perspectiva, o enunciado nº 45 aprovado no IX FONAVID – Natal dispõe: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.” Eron Veríssimo e Priscila Bianchini se posicionam no sentido de que a palavra da vítima tem importante valor, contudo salientam que a palavra da ofendida não deve mostrar-se isolada, devendo encontrar respaldo nos demais elementos probatórios existentes nos autos. Não obstante, destaca o autor Fernando Celio de Brito Nogueira:

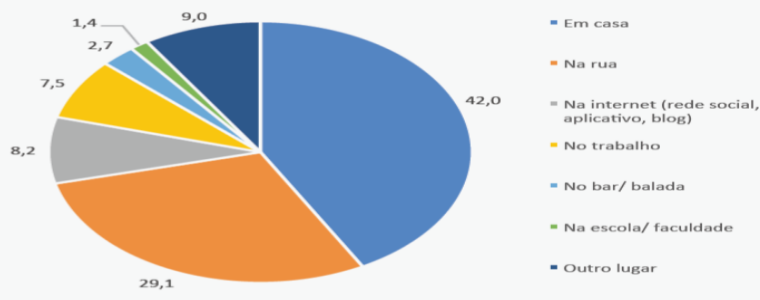
Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário. Dessa forma, deve o juiz ao analisar a necessidade da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o § 2º do art. 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015)

Assim, a desembargadora Áurea Brasil em matéria no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaca: “A ausência de um conjunto probatório farto é, inclusive, comum em infrações dessa natureza, tendo em vista que grande parte delas é praticada em recinto privado, sem a presença de testemunhas. Essa peculiaridade oferece valor especial ao depoimento da vítima.”⁵

Em pesquisa realizada pelo DataFolha/FBSP no ano de 2019, quando foi perguntado às entrevistadas que afirmaram terem sido vítimas de violência doméstica nos últimos 12 meses, o local onde ocorreu a violência, 42% responderam que em casa, 29,1% na rua, 8,2% na internet, 7,5% no trabalho, 2,7% no bar, 1,4%) na escola e 9% responderam que em outro lugar.

⁵ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/palavra-da-vitima-e-relevante-nos-caos-de-violencia-domestica.htm#.XymSOIhKjIU>

Gráfico 12: Tipo de local considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Diante do cenário apresentado, é notável ser de extrema relevância o posicionamento dos operadores do Direito acerca da natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, pois isso interfere diretamente no tratamento dado às vítimas de violência em âmbito doméstico e familiar que solicitam proteção estatal por meio desse instituto.

2.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

O artigo 19 da Lei Maria da Penha regula as hipóteses em que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas. Em regra, a qualquer momento pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. A solicitação de cautelares realizado pela vítima na delegacia, prescinde, inclusive, do acompanhamento de advogado tendo em vista que, apesar da lei estabelecer que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica deve estar acompanhada de advogado (art. 27), o mesmo artigo prevê como exceção, o expediente de requerimento de medidas protetivas de urgência. Com isso, o pedido da ofendida deve ser remetido ao juízo competente no prazo de 48 horas, conforme determinação do artigo 12, inciso III:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Recebido o pedido, o juiz tem o prazo de 48 horas para conhecer e decidir (art. 18). Podendo aplicar as medidas cautelares de forma isolada ou cumulativamente, conforme dispõe o artigo 19 nos §§ 2º e 3º, respectivamente:

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Em síntese, como ressaltam Eron Veríssimo e Priscila Bianchini, as medidas podem, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, serem concedidas, revistas, substituídas ou acrescidas de novas medidas, desde que necessário à proteção da vítima, de seus familiares ou de seu patrimônio, ouvido o *parquet*. Importante ressaltar ainda, que as medidas protetivas podem ser revogadas a qualquer momento. No 3º Juizado de Violência Doméstica de Goiânia, a título de exemplo, o procedimento pode ser feito diretamente pela ofendida no balcão da serventia, em que a declaração da ofendida é levada a termo e encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

Observa-se que apesar da lei não incluir, expressamente, a possibilidade de revisão da medida cautelar por pleito do suposto agressor, nada impede que ele, por meio de defensor constituído, peticione a revogação ou substituição das medidas por outras menos gravosas na visão da defesa (2020, p. 127-128). Indeferido o pedido de medidas protetivas, nada obsta que a vítima ou o *parquet*, recorra da decisão. Todavia, a Lei Maria da Penha não dispõe sobre meios de impugnação de decisões que versem sobre medidas protetivas, limitando-se a determinar a aplicação dos Códigos de Processo Civil, Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso. Na jurisprudência e doutrina, o tema é controverso como pode ser visto a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECURSO MINISTERIAL PLEITO DE DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE ENCAMINHAMENTO DO RÉU PARA CURSO DE REEDUCAÇÃO FAMILIAR -DESCABIMENTO. Inexistência dos requisitos legais exigidos para o deferimento da almejada medida protetiva de urgência, uma vez que os fatos se deram há tempos pretéritos e não há elementos nos autos que apontem para a existência de qualquer risco atual ou iminente à integridade física ou psíquica da suposta vítima. Recurso improvido.(...) primeiramente consigno que, é notória a divergência jurisprudencial que até os dias de hoje impera a respeito da questão, mesmo que uma medida protetiva possa ser

concedida ou revogada a qualquer tempo, ou seja, não dá termo ao processo ou incidente, quando ocorre seu deferimento ou indeferimento, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 11.340/06 c/c os arts. 162, § 2º e 522 e ss. do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não se chegou a um consenso sobre qual seja o recurso cabível, pelo que, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, art. 579 do CPP. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito nº: 000424313.2017.8.26.0318; Relator Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2018)

INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS PENAIS. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. À vista do bem tutelado pelas medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei Maria da Penha, bem como das consequências que elas impõem ao agente, é da Justiça Criminal de Segunda Instância a competência para o julgamento dos meios de impugnação dela derivados. A competência criminal, consequentemente, atrai a aplicação do sistema recursal correlato, e em face da natureza da decisão que indefere as medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II III, do mencionado Diploma, o meio de impugnação cabível é o recurso em sentido estrito, consoante inteligência do art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Inobstante a ausência de má-fé na interposição do agravo de instrumento, a incidência do artigo 579, caput, do CPP, reclama a observância do prazo do recurso correto. Recurso não conhecido. (TJBA, AI 0305043-53.2015.8.05.0274, Rel., José Alfredo Cerqueira da Silva, j. 16/05/2017)

Lorena Araújo e Davi Valdetaro em artigo publicado no *site* Conjur⁶, destacam que:

O cabimento do recurso contra as decisões que versam sobre as medidas protetivas de urgência está intrinsecamente ligado à esfera de aproximação penal ou civil das próprias medidas.

Caso a medida protetiva seja de feição cível, a matéria deve ser analisada na seara cível, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento a ser processado e julgado por Turma Cível do Tribunal de Justiça competente, afastando-se a competência da Turma Criminal.

De outra banda, caso a medida protetiva possua feição penal, a decisão que versa sobre sua aplicação desafia a interposição do recurso em sentido estrito.

É necessário frisar, contudo, que, a despeito da falta de previsão legal acerca do recurso cabível, o que certamente tem causado enorme dificuldade para as partes, bem como à míngua de deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, divergem as cortes acerca do recurso cabível e da turma competente para apreciá-lo.

Por tal razão, entende-se como extremamente salutar a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos em face das controvérsias pertinentes ao tema.

Conforme o entendimento dos autores, o recurso cabível contra as decisões que versam sobre as medidas protetivas dependerá da natureza da medida. Na seara penal, o recurso cabível seria o em sentido estrito. Ao contrário desse

⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/opiniao-cabimento-recursos-juizados-violencia-domestica>

posicionamento, Maria Berenice Dias entende que o uso do recurso em sentido estrito é pouco eficaz em razão de sua morosidade, sendo a tendência, mesmo não se tratando de um recurso, mas de ação constitucional, o uso do *Habeas Corpus* diante do deferimento ou indeferimento das medidas (2019, p. 235).

O Supremo Tribunal de Justiça julga pelo cabimento do *Habeas Corpus* para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência (5ª Turma. HC 298.499-AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. em 1º.12. 2015 - info 574)

2.3 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22 DA LEI 11.340/06)

As medidas que obrigam o agressor, em sua maioria, têm caráter provisional e estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (LMP).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Para melhor compreensão, as principais medidas de proteção presentes no artigo acima serão discutidas separadamente a seguir.

2.3.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS

Primeiramente, o dispositivo legal traz a previsão da suspensão da posse ou restrição do porte de armas previsto no inciso I, tratando-se de Medida Protetiva

de Urgência que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física e psicológica da mulher. Destaca-se que as expressões “suspensão” e “restrição”, apesar de semelhantes, não se confundem. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto fazem a distinção desta forma: “suspender” tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma. Podendo o juiz, com efeito, determinar que o requerido seja proibido de portar arma de fogo, podendo essa decisão ser revista a qualquer momento. “Restringir” tem a acepção de limitar. Assim, os autores exemplificam, o juiz pode determinar que o policial utilize sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao final da jornada (2019, p. 198).

A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio (Dias, 2019, p. 168). Em matéria publicada *online*, em 21 de janeiro de 2019, a Revista Época, através de um estudo feito realizado pela Subcoordenadora de Comunicação Social da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) e uma das organizadoras do Dossiê Mulher, major Claudia Moraes, revelou que quase metade (47,2%) dos casos de feminicídios são cometidos com o uso de armas de fogo.⁷

Nesse mesmo sentido, o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁸, concluiu que, entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios. No mesmo período, o aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, por sua vez, parece refletir o crescimento na difusão de armas, cuja quantidade aumentou significativamente nos últimos anos.

2.3.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA

O inciso II do artigo 22 prevê o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência. Essa medida, em regra, é aplicada pela autoridade judicial no prazo de 48 horas, após de lavrado o Boletim de Ocorrência na delegacia e enviado ao juízo com o pedido da ofendida. Contudo, conforme comentam Cunha e Pinto, no caso

⁷ Disponível em: <https://epoca.globo.com/quase-metade-dos-femicidios-sao-cometidos-por-armas-de-fogo-revela-estudo-23389773>

⁸ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

concreto podem ocorrer circunstâncias que tornem esse prazo legal muito extenso, aumentando o risco de ineficácia da medida eventualmente concedida. Para suprir essa deficiência na proteção das vítimas de violência doméstica, a Lei 13.827/19 introduziu na Lei Maria da Penha o art. 12-C (2019, p. 133). Assim dispõe o artigo:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - **Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou**

III - **pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (grifou-se)

A demora da concessão e aplicação da medida, muitas vezes, é fatal. A lei se propõe a agilizar esse processo, autorizando o Delegado e na falta desse, o policial, a conceder a medida de afastamento do lar, em cidades que não são sede de comarca no caso de risco atual e iminente à vida ou à integridade física da ofendida. Não obstante, como destacam Cunha e Pinto, não se trata de atuação simultânea, mas sim subsidiária, como visto claramente no dispositivo legal (2019, p. 133-134). A Desembargadora Maria Berenice Dias opina:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (*apud* GIMENES; ALFERES, 2020, p. 108)

Por outro lado, discute-se acerca da constitucionalidade da Lei 13.827/19 por prevê a possibilidade de decretação de Medida Protetiva de Urgência pelo Delegado de Polícia e por policial. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 13.827/2019. De acordo com a peça, assinada pelo advogado da AMB Alberto Pavie, os dispositivos inseridos na Lei Maria da Penha, ferem diretamente o princípio da reserva de jurisdição quando permite que o delegado ou o policial pratique atos de competência do Poder Judiciário. A entidade ressalta que, de acordo com o texto constitucional, o

ingresso no domicílio sem o consentimento do morador só pode ocorrer em caso de flagrante delito, desastre ou, durante o dia, mediante determinação judicial (CF, art. 5º, inciso XI).

A ação acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.827/2019 ainda está sendo julgada e, conseqüentemente, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, os supramencionados dispositivos legais continuarão em vigor.

2.3.3. PROIBIÇÃO DE CONTATO (COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS) E DE FREQUENTAÇÃO DE DETERMINADOS LUGARES

Na sequência do artigo 22, há a previsão das medidas protetivas de distanciamento do agressor, impedimento de comunicação com a vítima, familiares e testemunhas, frequência de determinados lugares, além de outras medidas de proteção. O rol de medidas protetivas de urgência previsto no artigo 22, é meramente exemplificativo conforme se extrai do disposto no § 1º do dispositivo legal: “ As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor (...)”. Exemplo disso é trazido pelos seguintes enunciados do FONAVID, *in verbis*:

Enunciado 11: Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Enunciado 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enunciado 30: “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

Maria Berenice Dias comenta que essas medidas, além de inibir a reiteração dos atos de violência, visam evitar intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. (2019, p. 172).

2.4 MEDIDAS QUE PROTEGEM A VÍTIMA

As medidas protetivas que protegem a vítima estão previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O artigo prevê a possibilidade de encaminhamento da vítima e dependentes a programa de proteção ou de atendimento. Elas podem ser encaminhadas aos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigos, conforme previsto no artigo 35, I e II do mesmo diploma legal.

O dispositivo ainda prevê, no inciso IV, a determinação da separação de corpos. A partir do momento em que ocorre a separação de corpos, cessam "os deveres de coabitação e convivência [...] próprios dos conviventes e casados" (PORTO, 2014, p. 128). Cunha e Pinto ressaltam que aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar cabe somente determinar a separação de corpos como medida protetiva de urgência. Sendo que a ação principal deverá ser proposta perante a vara cível competente (2019, p. 217). Maria Berenice Dias destaca:

Não custa lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de qualquer um lar não substitui o divórcio. Simplesmente marca a separação de fato que põe fim aos deveres do casamento e ao embaralhamento de bens. No entanto, a separação de corpos tem o condão de dissolver a união estável. A separação de corpos pode ser deferida quer o ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável heterossexual ou homoafetiva (2019, p. 171).

Por fim, a medida protetiva prevista no inciso V foi incluída pela Lei nº 13.882/2019. O legislador ao ampliar o rol de medidas protetivas previsto no artigo 23, garantiu a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação mais próxima do seu domicílio. Essa medida é importante levando em consideração a vulnerabilidade em que as famílias se encontram em casos de violência doméstica, tendo as vítimas, muitas vezes, que mudar de domicílio. Ressaltando que a informação de que o aluno foi transferido em razão de violência doméstica, deve ser mantida em sigilo bem como o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (art. 9º § 8º LMP).

2.4.2 PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Como medida protetiva à ofendida, ainda há a previsão da proteção patrimonial no artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - **prestação de caução provisória**, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (grifou-se)

A prestação de caução provisória presente no inciso IV, tem por objetivo garantir o pagamento de eventual indenização cível a ser proposta pela vítima. É uma proteção patrimonial, de caráter provisório, para assegurar a preservação de valores relacionados a posterior condenação em ação indenizatória (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 150). Todas essas medidas de natureza patrimonial podem ser requeridas perante a autoridade policial que remeterá ao juízo para concessão no prazo de 48 horas (art. 12, III, LMP).

2.5 GARANTIA DO TRABALHO

Além das Medidas Protetivas de Urgência tratadas anteriormente, a Lei Maria da Penha ainda traz outras medidas acautelatórias que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar; as chamadas garantias do trabalho. Estão presentes no artigo 9º, §2º, I e II, nestes termos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso

2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - **acesso prioritário à remoção quando servidora pública**, integrante da administração direta ou indireta;
- II - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **por até seis meses**.

O inciso I traz a previsão de remoção prioritária da servidora em situação de violência doméstica e familiar a fim de preservar sua integridade física e psíquica. Maria Berenice Dias salienta que além da funcionária pública efetivada, a medida se estende àquelas em estágio probatório, podendo o pedido ser feito por ela ou pelo Ministério Público (2019, p. 185). Gimenes e Alferes comentam acerca da dificuldade de aplicação dessa garantia legal:

É inaplicável, em regra, o inciso I para a Administração Municipal, pois não faria qualquer sentido alterar o local de trabalho da servidora dentro do mesmo município. Esse afastamento é, *a priori*, absolutamente ineficaz, obviamente pode ocorrer caso específico em que essa medida seja útil, como, por exemplo, quando tratar-se de municípios de grande porte como o de São Paulo (SP), onde a distância entre bairros é maior do que a entre municípios do interior. Mas, esvaziada essa hipótese, resta a possibilidade da adoção de outras medidas de proteção previstas na lei (2020, p. 70-71).

Os autores ainda comentam a impossibilidade de um juiz estadual (que julga as causas referentes à Lei Maria da Penha) determinar a remoção de uma servidora federal (*ibid.*, p. 72). Nesse sentido, os autores Cunha e Pinto exemplificam quanto à impossibilidade de um juiz estadual obrigar a União a remover uma agente da Polícia Federal lotada em estado para outro, por falta de competência para lançar decisão desse caráter (2019, p. 103).

O inciso II estabelece a manutenção do vínculo trabalhista pelo prazo de até seis meses, não havendo previsão de prorrogação desse prazo. Dias opina que caso não encerrado o feito principal nesse prazo, a medida deve ser mantida enquanto os motivos ensejadores ainda subsistirem, podendo ser prorrogada quantas vezes forem necessárias (2019, p. 183). Contudo, a previsão dessa estabilidade do vínculo empregatício levanta inúmeras dúvidas e discussões na doutrina, pois o legislador não forneceu outros parâmetros, levantando vários questionamentos acerca de sua interpretação. A manutenção do pagamento do salário, a natureza jurídica do afastamento, o ônus do pagamento, a competência, são alguns dos pontos questionados e alvos de controvérsias.

Há posições em vários sentidos, mas o entendimento que prevalece⁹ é de que a natureza jurídica do afastamento se trata de *suspensão do contrato*, devendo

⁹ Nesse sentido, tem-se: Dias (2019); Cunha e Pinto (2019)

serem utilizadas as regras do auxílio-doença para os casos de violência doméstica, ou seja, durante os primeiros quinze dias do afastamento cabe ao empregador o pagamento integral do salário e, posteriormente, o encargo deverá ficar sob responsabilidade da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991, art. 60). A autora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro comenta que haveria, portanto, a “suspensão do contrato de trabalho na qual a mulher teria mantido seu vínculo empregatício, não recebendo, porém, salário do empregador, mas sim do órgão previdenciário” (2006, *apud* GIMENES; ALFERES, 2020, p. 72).

Outra questão refere-se à competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na manutenção do vínculo empregatício. Parte da doutrina¹⁰ entende que como a Lei Maria da Penha restringe sua competência para os âmbitos cíveis e criminais (art. 14), questões trabalhistas deveriam, então, serem discutidas perante a Justiça do Trabalho. Por outro lado, há o entendimento de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seriam competentes nessa matéria, tendo em vista de que não se trata de litígio que diga respeito à relação entre empregado e empregador.¹¹ Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 655, de 27 de setembro de 2019:

PROCESSO REsp 1.757.775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019
RAMO DO DIREITO - DIREITO DO TRABALHO, DIREITO PROCESSUAL PENAL

TEMA - Medida protetiva. Art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2016 (Lei Maria da Penha). Manutenção do vínculo trabalhista. Afastamento do local de trabalho. Vara especializada em violência doméstica e familiar. Competência.

DESTAQUE- Compete ao juízo da vara especializada em violência doméstica e familiar a apreciação do pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar. [...] A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que, a um só tempo, facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. [...] O inciso II do § 2º do art.9º da Lei n. 11.340/2006 prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. **A referida lei prevê, em seu art. 14, a competência da vara especializada para execução das causas decorrentes de violência doméstica. Logo, no que concerne à competência para apreciação do pedido de imposição da**

¹⁰ Nesse seguimento, tem-se: Cunha e Pinto (2019) e Gimenes e Alferes (2020).

¹¹ Nesse sentido, tem-se: Castro (2006) e Dias (2019).

medida de afastamento do local de trabalho, cabe ao juiz que reconheceu a necessidade anterior de imposição de medidas protetivas apreciar o pleito. (grifou-se)

PROCESSO - REsp 1.757.775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019

RAMO DO DIREITO - DIREITO DO TRABALHO, DIREITO PROCESSUAL PENAL

TEMA - Violência doméstica e familiar. Afastamento do emprego por até seis meses. Natureza jurídica. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Auxílio-doença. Analogia. Primeiros quinze dias. Responsabilidade da empresa. Restante do período. Responsabilidade do INSS.

DESTAQUE - A natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo, analogicamente, o auxílio-doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS. [...]

A hipótese de interrupção do contrato é aquela na qual o empregado não é obrigado a prestar serviços ao empregador por determinado período, porém este é contado como tempo de serviço e o empregado continua a receber salários normalmente. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 determinou ao empregador apenas a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, com a vítima de violência doméstica, ante seus afastamentos do trabalho. Nenhum outro ônus foi previsto, o que deixa a ofendida desamparada, sobretudo no que concerne à fonte de seu sustento. **Diante da omissão legislativa, devemos entender que, como os casos de violência doméstica e familiar carretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença.** [...]

(grifou-se)

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça considera que compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar a imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo empregatício. Infere ainda, que a natureza jurídica do afastamento por razão de violência doméstica é de interrupção do contrato de trabalho, devendo incidir, analogicamente, o auxílio-doença.

3. A BUSCA PELA EFETIVIDADE

Neste capítulo, se buscará analisar os meios pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro está se utilizando na busca pela efetividade das medidas protetivas de urgência, da prevenção da violência e da proteção e assistência das vítimas.

3.1 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Buscando assegurar maior efetividade às medidas protetivas de urgência apresentadas no capítulo passado, o crime de descumprimento de medidas protetivas foi tipificado a partir da Lei nº 13.641 de 4 de abril de 2018. A norma acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, e penaliza o crime de descumprimento, com detenção de 3 meses a 2 anos. Ávila (2018) opina acerca da importância da tipificação do crime:

A criminalização do descumprimento da medida protetiva de urgência é importante para assegurar a possibilidade a autoridade policial de prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão dos direitos de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física (*apud.*, BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, 2019, p. 119).

O dispositivo ainda prevê, no § 3º, que “o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” Ou seja, o agressor que descumprir a medida protetiva de urgência, poderá ser preso preventivamente, além de responder pelo delito aqui tratado. Ressalte-se que a possibilidade de prisão preventiva já era prevista no Código de Processo Penal desde 2011, conforme artigo transcrito abaixo:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, em fase qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal, o juiz poderá decretar, de ofício, a requerimento do *parquet* ou mediante

representação da autoridade policial, a prisão preventiva do agressor. ¹²É importante ressaltar, ainda, que ao se tratar de feminicídio decorrente de descumprimento de medidas protetivas, a pena é majorada de 1/3 até a metade (Código penal, art. 121, §7º, IV).

3.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas para dar efetividade aos seus propósitos de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³ Sendo necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas (DIAS, *apud* Barroso, 2019, p. 237).

Forma-se, assim, uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher¹⁴, essa rede, composta por entes Federais, Estaduais e Municipais, constitui a principal resposta governamental ou institucional pública à questão da violência contra as mulheres (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 58). Entre seus organismos estão: Delegacias de Atendimento à Mulher, Patrulha Maria da Penha, Juizados de Violência Doméstica e Familiar etc. Assim, tais medidas de prevenção, buscam efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil internacionalmente, principalmente perante a Convenção de Belém do Pará (art. 8º):

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

¹² Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

¹³ Art. 3º §1º

¹⁴ Denominação dada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, junto à Presidência da República. Refere-se à “atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.” (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Rede de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília:2011)

- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;**
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;**
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;**
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher.
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (grifou-se)

3.2.1 ATENDIMENTO POLICIAL ESPECIALIZADO

Mesmo antes da edição da Lei Maria da Penha, algumas providências já vinham sendo tomadas. Passo significativo foi a criação das Delegacias da Mulher (DEAM). A primeira foi inaugurada no ano de 1985 em São Paulo, e hoje existem mais de 440 delegacias pelo Brasil¹⁵ (DIAS, 2019, p. 242). Contudo, vale ressaltar, essa conquista não veio de maneira fácil e rápida. Como destaca a delegada Rosmary Corrêa, responsável pela primeira delegacia especializada ao atendimento da mulher¹⁶:

¹⁵ Anuário publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

¹⁶ MIGALHAS, TV. **Delegada Rose - Titular da primeira delegacia da mulher no país**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=1&v=O1BkDLpUUxQ&feature=emb_logo>. Acesso em: 30 setembro 2020.

(...)a delegacia da mulher foi resultado de muito esforço: não veio de cima pra baixo, mas de baixo pra cima, a partir da luta de mulheres que se organizaram dentro da sociedade, para que a mulher tivesse esse espaço diferenciado a fim de fazer denúncias das violências que sofriam, obtendo atendimento adequado àquela demanda.

A delegacia da mulher foi a primeira conquista dos movimentos que lutavam pelos direitos das mulheres, pois de todo inadequado o tratamento dispensado à vítima de violência doméstica nas delegacias comuns até então. Ouvida no balcão, na presença de quem lá estivesse, muitas vezes acabava sendo ridicularizada e até questionada sobre o que teria feito para dar ensejo à atitude do agressor; ou seja, a vítima era culpabilizada pela violência (DIAS, 2019, p. 31). Elas inegavelmente desempenham importante papel, pois o atendimento especializado, realizado quase sempre por mulheres, estimula as vítimas a denunciarem a violência sofrida (*ibid.*, p. 32). A preferência de que o atendimento seja realizado por policiais do sexo feminino se dá pelo constrangimento que muitas mulheres possuem de narrar fatos incômodos para homens que nem sempre estão preparados.

Diante dessa realidade, foi criada em 2012 a *Coordenadoria das Delegacias da Mulher* (CODEM) no Paraná. Que tem por objetivos a padronização dos procedimentos técnicos e operacionais, a qualificação dos profissionais no atendimento a crimes de violência doméstica contra a mulher no Estado. A CODEM também atua como intermediária entre as unidades da Delegacia de Polícia Civil e a Secretaria de Segurança Pública, além de fortalecer e estreitar as relações com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para atuação conjunta para o combate e punição dos crimes contra mulheres.¹⁷

Nesse sentido, em franca parceria entre as delegacias especializadas e o Judiciário, o *Projeto Violeta* no Rio de Janeiro, propicia maior rapidez no rito do pedido e concessão de medidas protetivas. Todo o processo deve ser concluído no prazo de 4 horas em que a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato ao juízo para a apreciação, o que antes demoraria até 4 dias foi reduzido para algumas horas. O Projeto Violeta foi idealizado pela juíza Adriana Mello, em conjunto com outras autoridades envolvidas na defesa da mulher em situação de violência no Rio

¹⁷Disponível em https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=101INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_stat e=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=38649970.

de Janeiro - Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, e implementado no 1º Juizado de Violência Doméstica.

Em Goiás , o projeto psicoterapêutico para homens autores de violência doméstica, idealizado pela Delegacia da Mulher da capital, se propõe a devolver a paz para os lares. Em reuniões quinzenais, os integrantes dos grupos têm a oportunidade de refletirem sobre suas atitudes, e, conseqüentemente, mudá-las. O projeto de cunho educativo e preventivo, tem a participação de assistentes sociais e psicólogos e com isso, busca evitar que os homens participantes voltem a cometer crimes contra mulheres.

3.2.2 PATRULHA MARIA DA PENHA

A Patrulha Maria da Penha (PMP) é um projeto criado no Rio Grande do Sul no ano de 2012, que tem por objetivo proporcionar maior efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A Patrulha tem contato direto com as vítimas e busca de forma preventiva, efetivar o cumprimento das determinações judiciais em sede de medidas protetivas de urgência. Em matéria disponível no *site* da Brigada Militar do Rio Grande do Sul¹⁸, o tema foi abordado da seguinte forma:

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida.

Desta forma, **o atendimento ocorre através da realização de visitas, as quais têm o objetivo de fiscalizar se as medidas protetivas de urgência estão sendo cumpridas pelo agressor/acusado, bem como verificar a situação familiar da vítima.** Portanto, a atuação ocorre no pós-delito, ao acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência, e, igualmente, atua na prevenção, ao contribuir para a quebra do ciclo de violência e impedir que os atos violentos se perpetuem na família e nas futuras gerações. (grifou-se)

A Patrulha Maria da Penha atuou inicialmente nos quatro Territórios da Paz, de Porto Alegre, instalados em bairros com alta taxa de criminalidade, violência e morte, na intenção de fazer a prevenção pós-delito, e também de difundir seu caráter

¹⁸ Disponível em: <https://brigadamilitar.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha>

pedagógico, evitando reincidência nas agressões às mulheres, bem como a fiscalização do cumprimento das decisões judiciais (SPANIOL; GROSI, *apud.*, BERNARDO, 2019, p. 46).

A Patrulha do Rio Grande do Sul se expandiu e atua em quase todos os municípios do Estado, assim como foi exportada para outros estados da Federação. Entretanto, ainda não há legislação federal regulamentando e padronizando a atividade, existindo apenas o Projeto de Lei nº 547/2015¹⁹ que tenciona a alteração da 11.340/06, instituindo a nacionalização do programa (*ibid.*, p. 47). Nestes termos:

Art. 22-A. Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22. § 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência. § 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento. § 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, ou, no caso dos Municípios, pelas guardas municipais de acordo com o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”

No Estado de Goiás a Patrulha Maria da Penha é regulamentada pelo Decreto nº 8.524/2016, apesar de estar em ação desde o ano de 2015. Atualmente atende a região metropolitana de Goiânia e algumas cidades do interior do estado, somando 22 unidades que atuam em conjunto com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.²⁰

No Estado do Maranhão a PMP foi criada através do Decreto nº 31.763/2016, que garante tratamento humanizado à mulher que possui medida protetiva de urgência vigente. Desde a sua criação a patrulha já atendeu mais de 6.000 mulheres por meio de visitas e fiscalizações das medidas na região metropolitana da capital. De acordo com a coordenadora, coronel Augusta Andrade, o principal foco da patrulha é acolher as mulheres em situação de violência doméstica.²¹

¹⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>

²⁰ <https://www.social.go.gov.br/acesso-a-informacao/27-a%C3%A7%C3%B5es/mulher/93-patrolha-maria-da-penha.html>

²¹ <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=272290>

A Ronda Maria da Penha -RMP da Polícia Militar do Estado do Amazonas, implantada em 2014, além de prestar atendimento às vítimas, promove visitas, palestras, cursos e efetua prisões em flagrante quando necessário. Nos 6 anos de atuação, em parceria com a Delegacia Especializada, realizou mais de 1,2 de atendimentos. ²² Silvestre (2017, p. 202) explica que a vítimas chegam até a Ronda por duas formas, via delegacia após de solicitada a medida protetiva ou por contato direto com a Ronda. Após o atendimento inicial, as vítimas recebem visitas periódicas, e então os policiais produzem relatórios de avaliação da situação da vítima. A Ronda atua no pós-delito, mas também na participação em palestras com a comunidade e encontros com os agressores em palestras de conscientização sobre a violência de gênero.

3.2.3 JUIZADOS DA MULHER

A Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação de varas e juizados especializados nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, conforme destaca Dias (2019, p. 216), de modo injustificado a lei não impôs sua implementação e nem estabeleceu prazo para que sejam instalados. Limitou-se a facultar sua criação pois utiliza as expressões: “poderão ser criados”²³; “que vierem a ser criados”²⁴; “enquanto não estruturados”²⁵. Ou seja, explica a autora, apesar de determinada a criação, não há uma obrigatoriedade, gerando um sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses Juizados.

Malgrado o Conselho Nacional de Justiça²⁶ ter recomendado aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, o número de unidades judiciárias com competência exclusiva ainda é extremamente tímido. Em 2019 O Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CNJ)²⁷

²² <https://d.emtempo.com.br/amazonas/193586/162-mulheres-tem-acompanhamento-da-ronda-maria-da-penha-em-manaus>

²³ Art, 14 LMP

²⁴ Art. 29 LMP

²⁵ Art. 33 LMP

²⁶ Recomendação nº 09/2007

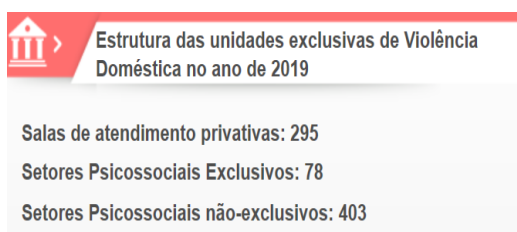
²⁷

Disponível:https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo

revelou que existem no Brasil 139 Varas exclusivas. O gráfico abaixo mostra um acahado crescimento nos últimos anos, como pode ser visto:



Aliás, a título de exemplo, os Estados de Goiás, Rio de Janeiro e Bahia contam, respectivamente, com apenas 9, 11 e 8 varas especializadas. Por fim, em âmbito nacional, o Monitoramento expõe dados acerca da estrutura das unidades exclusivas e ainda sobre a especialização dos servidores ali lotados:



Atualmente todos os Estados contam com pelo menos um Juizado especializado no atendimento da mulher, contudo, não é feita nenhuma capacitação dos profissionais para atuarem nessa delicada área. Do mesmo modo, os Tribunais não dotam esses juizados com equipamentos suficientes para o seu devido funcionamento, como assegurar atendimento interdisciplinar e proporcionar locais adequados de atendimento das vítimas e de seus filhos (DIAS, 2019, p. 245).

3.2.3.1 COMPETÊNCIA

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) integram a justiça chamada ordinária ou comum. Como são do âmbito da justiça

estadual, a iniciativa de criá-los é matéria do âmbito da organização judiciária dos Estados. Ainda assim também é atribuída à União a possibilidade de criá-los²⁸. A justificativa para essa aparente invasão de competência é atribuída à relevância que o tema da violência doméstica merece (DIAS, 2019, p. 217).

Foi atribuída aos JVDFMs a competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). Dias comenta a iniciativa legislativa:

A iniciativa foi aplaudida pela doutrina. A previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça de modo a permitir que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito: ação penal, separação de corpos, fixação de alimentos etc. para garantir efetividade à Lei, no âmbito da solução judicial dos conflitos, é preciso afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita competências. No mesmo processo torna-se viável punir o agressor na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil (2019, p. 218).

Entretanto, o número excessivo de demandas e falta de estrutura nos poucos juzgados especializados, impede esse atendimento universalizado. Na prática, a competência tem se restringido à parte protetiva e aos processos criminais, remetendo-se os processos cíveis às varas respectivas (*ibid.*, p. 219). Esta, aliás, é a recomendação do FONAVID por meio do enunciado n° 03:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Contudo, contrariando tal recomendação, a Lei 13.894/2019 acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 14-A prevendo a competência dos Juizados da Mulher nas ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência doméstica. Contudo, exclui-se pretensões relacionadas à partilha de bens. Ressalte-se que esses dispositivos haviam sido vetados pelo Presidente da República, não obstante, o Congresso Nacional rejeitou o veto. (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 114). Veja-se a seguir as razões do veto:

Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que

²⁸ Art. 14 LMP

tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.²⁹

Inobstante, as argumentações apresentadas, o Presidente da República, nos termos do §5º do artigo 66 da Constituição Federal³⁰, promulgou as partes vetadas da Lei nº 13.894/2019, em conformidade com a rejeição dos vetos pelo Congresso Nacional, no *DOU* (Despachos do Presidente da República) de 11 de dezembro de 2019 (*ibid*, p. 115).

3.2.4 CASAS-ABRIGO

O artigo 35, inciso II da Lei Maria da Penha traz a previsão das casas-abrigo para a assistência das mulheres em situação de violência e seus dependentes.³¹ Sendo que a localização da casa não é divulgada, por motivo de segurança. A autora portuguesa Susana Ramos conceitua casa-abrigo desta forma:

Deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência conjugal, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando o início de uma nova forma de vida, para ela e também para os filhos. Ter um lugar seguro para viver é fundamental para a obtenção do reequilíbrio físico e psicológico, constituindo um fulcral requisito para a recuperação. Para tal, é importante trabalhar a sua valorização e segurança pessoal, possibilitando às crianças uma nova noção de família, dando-lhes conhecer outras relações que não passem pela violência (2001, p.139).³²

Trata-se, então, de um serviço de acolhimento para onde as mulheres vítimas de violência doméstica são encaminhadas. Durante o tempo de permanência, elas podem reunir condições para retomar o curso de suas vidas. Como salientado em matéria do CNJ, “o abrigamento é considerado uma medida radical de proteção

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-547.htm

³⁰ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (...) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República

³¹ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

³² A Importância das Casas de Acolhimento no Território da Violência Conjugal. Subjudeice Justiça e Sociedade”, pp.22/23, Lisboa, jul./dez. 2001,

da vida da mulher” e o tempo de acolhimento é de 90 dias, podendo esse prazo ser ampliado, a critério da equipe multidisciplinar.³³ A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal discrimina os requisitos para ter acesso às casas-abrigo, ressaltando-se que tais requisitos são os mesmos em todos os estados da Federação:

Mulheres em situação de violência doméstica e familiar **com risco de morte**, podendo estar acompanhadas:

- a) de dependentes do sexo masculino, até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/1990;
- b) de dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade;
- c) crianças e adolescentes do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte, somente acompanhados por responsável legal do sexo feminino.

Somente serão acolhidas mulheres e filhas/filhos que sejam encaminhadas e que assinem o Termo de Compromisso e Responsabilidade (filhas/filhos e patrimônio).³⁴

Todavia, mesmo com a Lei Maria da Penha prevendo a criação dessas casas de acolhimento, menos de 3% dos municípios no Brasil ofereciam casas-abrigo no ano de 2018. Sendo que dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, o que representa 70% do total de municípios no país, apenas 9 ofereciam o serviço. Já na esfera estadual, existiam 43 unidades de abrigo, sendo 14 delas em São Paulo (IBGE, 2018).

3.2.5 CENTRAL DE ATENDIMENTO

Outra importante arma no combate à violência contra a mulher foi a criação da Central de Atendimento à mulher em situação de violência. Esse serviço criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em abril de 2006, recebe denúncias de casos de violência doméstica, além de prestar orientações às mulheres sobre os seus direitos. O serviço funciona todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, por 24 horas. Dias comenta acerca do atendimento prestado às mulheres:

A Central conta com atendentes capacitados para orientar as vítimas, responder a dúvidas sobre denúncia e acolhimento, fornecer orientações e alternativas para se proteger do agressor. A mulher é informada sobre seus direitos, sendo-lhe fornecida a relação dos serviços especializados e os tipos de estabelecimentos que pode procurar em sua cidade, como delegacias de atendimento especializado, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas-abrigo e

³³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>

³⁴ Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>

outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher (2019, p. 244).

Segundo dados do Balanço 2019 – Central de Atendimento à Mulher, o disque 180 registrou um total de 1.314.113 atendimentos telefônicos, sendo: 6,5% tratando de registros denúncias; 47,91% de solicitação de informações acerca da rede de proteção e direitos das mulheres; e 45,59% versando sobre de registros de manifestações, como elogios, sugestões, reclamações ou trotes. Do total de denúncias as mais recorrentes tratavam dos seguintes temas: violência doméstica (78,96%); tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral (4,08%); ameaça (3,81%).³⁵

Além disso, pode ser acionada de qualquer lugar do país e de mais de 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela), os dados acerca dos atendimentos internacionais também são fornecidos pelo Balanço 2019 – Central de Atendimento à Mulher:

Atendimentos por País			
País	2018	2019	Comparativo
Argentina	3	1	-66,67%
Bolívia	0	1	100,00%
Espanha	4	3	-25,00%
Estados Unidos	2	7	250,00%
França	6	5	-16,67%
Itália	7	8	14,29%
Noruega	2	2	0,00%
Portugal	2	7	250,00%
Uruguai	9	0	-100,00%
Venezuela	0	1	100,00%
Outros Países	1	0	-100,00%
Total Geral	36	35	-2,78%

Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDHA

Com o objetivo de proporcionar maior excelência no serviço, o atendimento fora do Brasil é realizado em português, inglês ou espanhol, assim mulheres brasileiras no exterior podem ser acolhidas e orientadas para saírem de eventual situação de violência.

3.2.6 PAPEL DAS ESCOLAS

³⁵ Disponível <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>

A Lei Maria da Penha prevê a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, que são voltadas ao público escolar e a sociedade em geral. Ainda dispõe sobre a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 8º, V e VIII).

3.2.6.1 MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS

Com o lema “Educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” o projeto *Maria da Penha Vai à Escola* é uma importante iniciativa criada em 2016 no Distrito Federal, aplicada na rede pública de ensino. Nele, a violência contra a mulher é debatida, como forma de prevenção e enfrentamento da violência:

O curso ‘Maria da Penha vai à escola’ resulta da parceria entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEEDF). A formação foi realizada por meio do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação (EAPE), **com o intuito de oportunizar a formação dos profissionais da educação para o trabalho de esclarecimento da comunidade escolar quanto aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo os direitos trazidos pela Lei Maria da Penha e, ainda, para o trabalho de encaminhamento para a rede de proteção às mulheres brasileiras** (DISTRITO FEDERAL, 2017, p. 87)³⁶ (grifou-se)

Não só no Distrito Federal como também em Goiás, foi implantado o projeto “*Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola*” com o lema “A Prevenção Contra a Violência Doméstica Começa Na Educação”, que busca por meio da educação abordar a violência doméstica. O projeto introduziu no ensino fundamental, o debate de forma a orientar e prevenir que crianças e adolescentes possam no futuro tornar-se agressores/vítimas, ou seja, o projeto busca conscientizar estudantes e capacitar os educadores para o desenvolvimento de atividades no âmbito escolar, relacionados à desconstrução da cultura de violência em desfavor do gênero feminino (GOIÁS, 2019, p. 10).

Na sequência, o projeto “*Lei Maria Da Penha nas Escolas*” realizado pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, por meio de palestras,

³⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>

cartilhas informativas, visitas de alunos ao sistema de justiça e policial, procura proporcionar aos estudantes e educadores a oportunidade de conhecerem a realidade que envolve a violência de gênero, desenvolvendo a reflexão e do debate crítico sobre a violência contra a mulher e os meios de combatê-la (BELÉM, 2020, p. 07).

Desse modo, conclui-se que a educação é um importante instrumento de prevenção e combate à violência contra a mulher. Através de projetos que levam até a escola o tema, o país caminha no rumo certo para erradicar esse tipo de violência. A formação de crianças e adolescentes conscientes possibilitará um novo modelo de sociedade em que a opressão ao gênero feminino não é vista com naturalidade.

3.2.7 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2020, o número de denúncias na Central de Atendimento cresceu 36% em casos de violência contra a mulher. O isolamento devido à quarentena da Covid-19 pode ser o responsável por esse aumento, em que as vítimas se viram forçadas a ficarem confinadas com seus agressores. Em matéria publicada na Agência Brasil, o ouvidor nacional de Direitos Humanos, Fernando César Pereira Ferreira comentou:

Em janeiro, o número de denúncias estava praticamente estabilizado, com uma queda de 4,5%. Em fevereiro houve um crescimento [que se repetiu em março], e que já era esperado. Inclusive, porque também houve uma melhoria significativa no atendimento e, com isto, as pessoas passam a ligar mais. **Mas a partir de março, com o fenômeno da covid-19 e [adoção de] medidas que passaram a impactar seriamente no número de denúncias, o número de casos disparou. Provavelmente, por causa do confinamento.**³⁷ (grifou-se)

Na mesma matéria, a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, frisou que diante da crise mundial, o governo brasileiro tem oferecido serviços para que o atendimento das vítimas não seja prejudicado. Conta que a rede de acolhimento e proteção à mulher estão sendo orientadas e campanhas estão sendo realizadas para estimular que as mulheres denunciem seus agressores. “Estamos atuando de forma efetiva. Nossa ação de contingenciamento e de combate à pandemia, especificamente nas ações de prevenção à violência doméstica conta com inúmeras ações que já estão sendo feitas”, disse a ministra.

³⁷ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>

3.2.7.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI N° 14.022/ 20

De acordo com os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Decode, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência (MPUs) apresentaram queda de, respectivamente 3,7% e 8,8% durante o mês de março no estado do Acre se comparado com o mesmo período de 2019. Já no estado de São Paulo, houve um aumento de 2,1% de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões. Contudo, no mês de abril, período em que a quarentena já estava mais consolidada nos estados, o número de MPUs concedidas cai substancialmente, como pode ser visto nas tabelas abaixo.

Tabela 2: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.
Março de 2019 e Março de 2020.

	Medidas Protetiva de Urgência	mar/19	mar/20	Varição
Acre	Distribuídas	188	181	-3,7
	Concedidas	125	114	-8,8
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1
	Concedidas	3.221	4.221	31,0
Pará	Distribuídas
	Concedidas	628	684	8,9

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA.

Tabela 3: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.
Abril de 2019 e Abril de 2020.

MPUs concedidas	2019	2020	Varição (%)
Pará	319	214	-32,9
Acre	62	20	-67,7
São Paulo	1.785	1.109	-37,9

Obs: Os dados relativos a abril se referem ao período de 01 a 12 de abril para os anos de 2019 e 2020.

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A solicitação de medidas protetivas, como explicado no capítulo anterior desta pesquisa, é feita na delegacia. Com o isolamento social, nota-se que as vítimas

estão tendo dificuldades de denunciar, pois o registro da denúncia, em geral, é feito presencialmente. Com isso, o número de boletins de ocorrência vem caindo nos últimos meses, No Pará, por exemplo, houve uma redução de 49,1% no total de ocorrências de violência contra a mulher registradas entre os dias 19 de março e 02 de abril, ao comparar o mesmo período de 2019.

Apenas em julho de 2020, meses após o começo do isolamento social, que foi sancionada a Lei nº 14.022/ 20, em que o atendimento às vítimas passa a ser considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido “durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (art. 1º). A nova lei prevê os seguintes dispositivos, dentre outros:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência **serão mantidos, sem suspensão;**

II - **o registro da ocorrência** de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência **poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;**

A deputada Natália Bonavides (PT-RN), uma das autoras da lei, comenta: “O aumento da violência doméstica durante este período de pandemia tem nos preocupado e nos provocado a pensar em medidas para garantir a proteção da mulher, em relação à doença e à violência que ocorre dentro de casa”³⁸

³⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa buscou analisar o grau de efetividade das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e responder aos seguintes questionamentos: “Como ocorre a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?” “Por que após 14 anos de vigência da LMP, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam crescendo?” “As Medidas Protetivas de Urgência são eficazes na proteção da vítima de violência doméstica?”

Para isso, no primeiro capítulo, o contexto histórico da violência contra a mulher no país e a criação da Lei Maria da Penha foram analisados. Isso possibilitou um estudo mais aprofundado dos conceitos de violência doméstica e aplicação da lei. Percebeu-se que no que se refere à aplicação, a LMP é destinada a proteção de todas as mulheres em situação de violência em âmbito doméstico ou familiar, independentemente de orientação sexual. Ou seja, qualquer mulher, dentro os requisitos (ser mulher, ter sofrido uma violência de quem tem uma relação íntima de afeto ou convivência), pode se encaminhar até a delegacia, narrar a violência, e solicitar, se for o caso, medidas protetivas de urgência. Não é permitido qualquer tipo de discriminação, como bem está previsto na lei no artigo 2º.

O capítulo 2, buscou explorar os mecanismos de proteção às vítimas, as medidas protetivas de urgência, que se propõem a assegurar o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da vítima de violência doméstica e seus dependentes.

O capítulo 3 adentrou na pesquisa dos mecanismos utilizados para dar maior efetividade à proteção da mulher vítima de violência doméstica. A tipificação do descumprimento das medidas protetivas apresentado no primeiro tópico do capítulo, foi uma importante iniciativa do poder público tendo em vista que até a lei entrar em vigor, aqueles que descumpriam a determinação judicial de imposição de medidas cautelares, não tinham destino certo, pois o assunto era controverso na jurisprudência e até mesmo na doutrina.

O capítulo 3 ainda buscou apresentar as medidas assistenciais, e verificou-se, que o que foi idealizado na Lei Maria da Penha, aos poucos vem tomando forma. Por meio do atendimento policial especializado, por exemplo, as vítimas podem se encaminhar até a delegacia com mais segurança de que serão bem recebidas por uma equipe especializada e que não será revitimizada, como ocorre, muitas vezes nas delegacias comuns. Assim, a ofendida se sente segura para denunciar seu agressor e solicitar a tutela jurisdicional por meio de medidas protetivas de urgência. Serviços especializados como esse, são importantes à medida que fornecem apoio e proteção para essas mulheres tão fragilizadas em situação de violência.

A pesquisa mostrou as dificuldades para a plena efetividade das medidas protetivas de urgência, pois existem inúmeros obstáculos para a sua aplicação, como baixo investimento do poder público em capacitação de servidores, e tímida participação da comunidade. Com isso, as políticas públicas ganham maior importância, pois são instrumentos para a efetivação das diretrizes que norteiam a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas ali presentes. A proteção da mulher deve ultrapassar a esfera jurídica e por meio de um conjunto de iniciativas, tanto do poder público, como da coletividade em geral, a discriminação e violência contra a mulher poderão ser prevenidas e principalmente combatidas.

Diante de tudo o que foi exposto, é possível observar a importância que a educação tem nessa luta contra a violência de gênero. Programas e campanhas de conscientização na esfera escolar e na sociedade em geral, têm o condão de prevenir e auxiliar no combate à violência contra a mulher, problema tão atual e grave.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha**: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher no município de Belém- Pará. 2019. 169 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública). PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN Silva. **Crimes Contra Mulheres**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoco mpilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2020

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Convenção de Belém do Pará; 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 jun 2020.

_____. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 07 nov. de 2020

_____. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em 14 de setembro de 2020.

_____. **Despachos do Presidente da República**. Mensagem nº 547, De 29 De Outubro De 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-547.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras, disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/mapaarmas.pdf> . Acesso em: 07 set 2020

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 nov. 2020

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> acesso em 12 de junho de 2020

_____. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm Acesso em: 07 de novembro de 2020.

_____. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm Acesso em: 08 de novembro de 2020.

_____. **Projeto de lei nº 4.559**, de 3 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058> Acesso em: 07 de novembro de 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Rede de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília:2011

_____. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, 2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Serviço: **O que são e como funcionam as Casas Abrigo.** CNJ. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 07 de out. de 2020.

_____. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** CNJ. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 07 de out. de 2020.

_____. Serviço. **Para quem a Lei Maria da Penha pode ser evocada?** 2016. Disponível em: Acesso em: 28 de outubro de 2020.

_____. **Relatório do ano de 2019** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2019.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/06. Comentado artigo por artigo – 8º ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,** Pesquisa DataSenado. 2017, p. 03. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-demulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 01 jul 2020

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 6º ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Appris, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar** – 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FONAVID; **Enunciados.** Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-deviolencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 04 jul 2020

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini. **Lei Maria da Penha explicada** – doutrina e prática – 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei Com Nome de Mulher: violência doméstica e familiar**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOIÁS. **Patrulha Maria da Penha**: Conheça o trabalho de patrulhamento e combate aos casos de violência contra a mulher feito pela Polícia Militar em Goiás. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/aceso-a-informacao/27-a%C3%A7%C3%B5es/um-lher/93-patrolha-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

INFANTE, Larissa. Matéria da revista época 2019 – **casos de feminicídio por armas de fogo**, Major Claudia Moraes. ÉPOCA. Disponível em: <https://epoca.globo.com/quase-metade-dos-femicidios-sao-cometidos-por-armas-de-fogo-revela-estudo-23389773>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência**. IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. **Os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em: 30 ago.2020.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. **Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020

MARANHÃO. **Ações do governo: COM MAIS DE 6 MIL ATENDIMENTOS, PATRULHA MARIA DA PENHA PROTEGE A MULHER MARANHENSE**. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=272290>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

MIGALHAS, TV. Delegada Rose - **Titular da primeira delegacia da mulher no país**. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=1&v=O1BkDLpUUxQ&feature=emb_logo. Acesso em: 30 setembro 2020.

MILITAR, BRIGADA. **Histórico da Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://brigadamilitar.rs.gov.br/patrolha-maria-da-penha>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

OEA. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051, de 4 de abril de 2001. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2020

OLIVEIRA, Lorena Araújo de; CAVALIERI, Davi Valdetaro. **Cabimento de recursos nos juizados de violência contra a mulher**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/opiniaocabimento-recursos-juizados-violencia-domestica>> Acesso em: 13 de agosto de 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RODRIGUES, Alex. **Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

SÁ, Priscilla Placha. **Feminicídio: “corpo de mulher, perigo de morte”**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=101INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=38649970. Acesso em: 07 out. de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. **Casa Abrigo**. SMDF. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco 2019 ligue 180: Central de atendimento à Mulher**. Brasil. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalancoDisque180v21.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

SENADO. **Projeto de lei nº 547**, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>. Acesso: 07 de novembro de 2020.

SILVA, Auricélia Costa de Aguiar. **Perfil da Reincidência da Violência Doméstica Contra a Mulher no Município de Santarém - Pará**. 2015. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, 2015.

TEMPO, em. **Violência: 162 mulheres têm acompanhamento da Ronda Maria da Penha, em Manaus**. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/amazonas/193586/162-mulheres-tem-acompanhamento-da-ronda-maria-da-penha-em-manaus>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

TOMAZELLI, ALMEIDA. **Aspectos Do Crime De Descumprimento De Medida Protetiva De Urgência**. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste, Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>, acesso em 28 de out. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Palavra da vítima é relevante nos casos de violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/palavra-da-vitima-e-relevante-nos-caos-de-violencia-domestica.htm#.X6clzVhKjIV>. Acesso em: 07 de out. de 2020.

UNITED NATIONS. **Declaration on the elimination of violence against women.**

General Assembly. New York; 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>>. Acesso em 30 jun 2020